



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Superior Interesse da Criança ao
Convívio com ambos os Progenitores em
caso de Divórcio e a Alienação Parental
- Respostas do Direito Português -**

Maria Elisa Miranda da Silva

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O Superior Interesse da Criança ao
Convívio com ambos os Progenitores em
caso de Divórcio e a Alienação Parental
- Respostas do Direito Português -**

Maria Elisa Miranda da Silva

Orientadora: Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2024

“A infância vive a realidade da única forma honesta, que é tomando-a como uma fantasia.”

- Augustina Bessa-Luís

Agradecimentos

À minha família, especialmente aos meus pais, aos quais devo tudo o que tenho e sou e que tanto se esforçaram para tornar isto possível.

À minha orientadora, a Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira, por toda a disponibilidade e atenção que me dispensou no decorrer de todo este percurso.

Ao meu namorado, que nunca me largou a mão, por me fazer acreditar que sou capaz.

Aos meus amigos, por todo o apoio e incentivo que me deram ao longo dos últimos meses.

RESUMO

A presente Dissertação é elaborada no âmbito do Mestrado em Direito, com área de especialização em Direito Privado, e tem como propósito analisar uma das consequências que as situações de rutura familiar acarretam para as crianças e jovens fruto dessa relação afetiva dissolvida, que será a alienação parental.

Ora, analisar a problemática do instituto da alienação parental implica, deste logo, fazer uma breve explicação acerca do exercício das responsabilidades parentais, primordialmente quando estamos perante situações de rutura familiar, como o divórcio e a separação de pessoas e bens. Sucede que nem sempre é fácil conseguir estas situações de dissociação familiar com a harmonização entre os direitos dos pais de educação e manutenção dos filhos e o superior interesse da criança.

Desta forma, com esta Dissertação procurarei refletir acerca das soluções que o nosso Direito oferece no sentido de proteger esse direito de convivência da criança com ambos os progenitores, não só pelo já comummente processo de alteração das responsabilidades parentais, mas, desde logo, no âmbito do processo de promoção e proteção.

Palavras-chave: família, responsabilidades parentais, divórcio, alienação parental, superior interesse da criança, direito ao convívio.

ABSTRACT

This dissertation was written as part of the Master's Degree in Law, with a specialization in Private Law, and its purpose is to analyze one of the consequences that situations of family breakdown have for children and young people who are the fruit of this dissolved affective relationship, which is parental alienation.

Analyzing the problem of parental alienation implies a brief explanation of the exercise of parental responsibilities, especially when we are faced with situations of family breakdown, such as divorce and separation. It is not always easy to reconcile these situations of family dissociation with the harmonization between the parents' rights to raise and maintain their children and the best interests of the child.

With this dissertation, I will attempt to reflect on the solutions that our law offers in order to protect the child's right to socialize with both parents, not only through the already common process of changing parental responsibilities, but also in the context of the promotion and protection process.

Keywords: family, parental responsibilities, divorce, parental alienation, best interest of the child, right to coexist.

Índice

Capítulo 1: Introdução	11
Capítulo 2: Responsabilidades Parentais	13
1. Conceito e Natureza Jurídica das Responsabilidades Parentais	13
2. Regulação das Responsabilidades Parentais em situações de rutura.....	18
3. A fixação da Residência da Criança	19
3.1. Da Residência Conjunta à Residência Única	21
3.2. Da Residência Alternada	22
3.3. A implicação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro na fixação da residência da criança.....	23
3.4. O Papel do Progenitor Não Residente e o Direito ao Convívio	24
4. O Incumprimento do Regime da Regulação das Responsabilidades Parentais.....	27
Capítulo 3: O Superior Interesse da criança ao convívio com os seus progenitores e a alienação parental	27
1. Fundamentos do direito ao convívio entre a criança e os seus progenitores.....	27
1.1. A CDC e a CRP	27
1.2. O CC.....	30
2. O fenómeno da Alienação Parental	31
3. Respostas do Direito Português à violação do direito ao convívio da criança com os seus progenitores	35
3.1. Princípio orientadores.....	35
3.2. Processo de promoção e proteção.....	39
3.3. A alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais	42
Capítulo 4: Conclusão	44
Referências bibliográficas	46

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Ac. – Acórdão

Al. – Alínea

Als. – Alíneas

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CC – Código Civil

CDC – Convenção sobre os Direitos das Crianças

Cfr. – Conferir

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

Ed. – Edição

LAC – Lei do Apadrinhamento Civil

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

MP – Ministério Público

N.º – Número

P. – Página

PP. – Páginas

RGPTC – Regime Geral do Processo Tutelar Cível

SAP – Síndrome da Alienação Parental

ss. – Seguintes

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

Vol. – Volume

Capítulo 1: Introdução

A relação familiar tradicional concretiza-se numa tripla associação entre pai, mãe e filho. Contudo, esta conceção tradicional da família, em que cabia ao pai o papel principal e a quem a mulher e os filhos, que lhe estavam subordinados, deviam obediência, está praticamente extinta, tendo sido substituída por uma ideia de família fundada na igualdade de direitos e deveres dos pais¹ e na gradual atribuição aos filhos de um papel interventivo². Assim, as relações familiares foram sofrendo mutações, surgindo uma importante ramificação em relações entre cônjuges e em relações entre pais e filhos.

Ao longo dos tempos, é nítido o papel fulcral que a família representa no desenvolvimento da pessoa, quer a nível pessoal quer enquanto ser social e comunitário³. De facto, apesar de ser um conceito que, entre nós, não é ainda claro e delimitado⁴, a verdade é que esta sempre carregou um papel essencialmente protetor. O que nos leva a compreender que seja “*comummente aceite que os familiares são verdadeiros «protetores naturais»*”⁵. É certo que esta relação paterno-filial é mais intensa quando os filhos são menores de idade, fase em que estes estão numa situação de dependência existencial em relação àqueles. Há, no fundo, uma necessidade natural de proteção dos filhos nos primeiros anos de vida, à qual está associada uma vocação natural dos pais para assumir essa posição⁶. Na realidade, se é certo que as crianças carecem de uma maior proteção e cuidado dos seus progenitores, uma vez que estão numa posição mais vulnerável e dependente, também é verdade que os adultos dependem igualmente delas. Coexistindo aqui uma relação dicotómica, uma certa interdependência entre pais e filhos⁷. RITA LOBO XAVIER corrobora este entendimento afirmando que “*os pais devem-se aos filhos pequenos, os filhos devem-se aos pais idosos*”⁸. Denotamos assim a importância que o

¹ Ac. TRC, de 30-05-2023, proc. n.º 1362/18.9T8CLD-A.C1, relatora: Maria João Areias, disponível em www.dgsi.pt.

² PRATA, Ana e Cláudia TRINDADE (2019), p. 796.

³ XAVIER, Rita Lobo (2022), pp. 718 a 720.

⁴ Para aprofundamento do tema, CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, (2011), p. 23; e XAVIER, Rita Lobo (2010), pp. 370 e 371.

⁵ *Ibidem*, p. 23.

⁶ Cfr. XAVIER, Rita Lobo (2022) p. 3.

⁷ Neste seguimento, XAVIER, Rita Lobo (2016), p. 104: “*é bom que os pais cuidem dos seus filhos pequenos, porque esse cuidado é próprio da natureza humana, é um elemento constitutivo da maternidade e da paternidade; ou seja, faz parte da natureza de ser pai e de ser mãe cuidar do filho pequeno, faz parte do que deve ser um pai e uma mãe. Esta compreensão permite-me reconhecer a juridicidade constitutiva ou intrínseca da relação familiar de maternidade e de paternidade: tendo em vista o bem da pessoa humana e da sociedade, deve ser assim*”; e SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 27.

⁸ XAVIER, Rita Lobo, (2022), p. 720.

afeto⁹ e respeito mútuos têm na relação paterno-filial, nunca desconsiderando a necessidade de autonomia da criança, como ser em desenvolvimento, mas também atendendo ao papel dos pais e à sua atividade de direção e supervisão da sua educação.

Face ao *supra* exposto, conseguimos acompanhar GUILHERME DE OLIVEIRA, quando afirma que “(s)ó é pai aquele que se relaciona com o filho. Tanto é que a legitimidade do poder-dever dos pais em relação aos filhos, as responsabilidades parentais, assenta no amor”¹⁰. Desta referência retiramos que não será concebível que um progenitor mantenha o exercício das responsabilidades parentais quando apresente comportamentos que comprometam o superior interesse da criança, seja pela falta de cuidado nesse exercício, seja pela sua inaptidão ou incapacidade para tal.

De facto, é consensual que as crianças e jovens, fruto de relações que sofreram uma rutura, são muitas vezes utilizados pelos progenitores como verdadeiras “armas de arremesso”, subjugando aquele que seria o objetivo principal a assegurar após a quebra desse vínculo: o superior interesse da criança. Ora, é aqui que muitas vezes vemos esta finalidade de proteção do menor ser anulada pelas atitudes dos progenitores, num claro exercício abusivo das responsabilidades parentais. Claro que estas situações de conflito entre os progenitores afetam consideravelmente os filhos que, após as situações de rutura, são quem mais sofre¹¹. Efetivamente o exercício das responsabilidades parentais durante a constância do casamento não coincide com o exercício destas após a dissociação familiar. Contudo, será de entender que, salvo casos extremos, a criança, durante o seu desenvolvimento, tem a necessidade de manter o contacto com ambos os pais, mantendo aquela relação triangular referida *supra*. A verdade é que a manutenção desta tríade é fundamental para a criança, sendo à partida mais benéfica do que a existência de duas relações paralelas (uma com a mãe e outra com o pai).

Face ao que foi evidenciado, neste trabalho começaremos por abordar o conceito e a natureza jurídica das responsabilidades parentais, dando ênfase à problemática da sua regulação, primordialmente em face de situações de rutura. Posteriormente, e fazendo ainda uma abordagem de um dos problemas mais gravosos trazidos pelo incumprimento do exercício das responsabilidades parentais, como é o fenómeno da alienação parental,

⁹ Neste seguimento, RAMIÃO, Tomé D’Almeida, (2014), p. 41; e DINIZ, João Seabra, (2010), p. 160; e CHEVRAND, Márcia, (2017), p. 359.

¹⁰ OLIVEIRA, Guilherme de, (2016), p. 17.

¹¹ KURK, Edward (2012), p. 34.

traremos à colação as respostas dadas pelo nosso ordenamento jurídico para resolver essa problemática.

Capítulo 2: Responsabilidades Parentais

1. Conceito e Natureza Jurídica das Responsabilidades Parentais

As crianças são seres em formação e, estando em constante desenvolvimento, carecem de um suporte que, *a priori*, será providenciado pelos pais. Em rigor, as responsabilidades parentais nascem como consequência direta e intrínseca da filiação, surgindo desde logo como uma forma de suprir a incapacidade dos filhos menores (art. 124.º do CC). Deste modo, sendo, por lei, e em regra, inerentes aos pais das crianças e jovens, materializam-se num conjunto de poderes e de deveres exercidos por estes, e desempenhados no interesse do menor, de modo a assegurar o seu bem-estar físico, moral e material e a promover o seu desenvolvimento integral¹². No fundo estamos perante um conjunto de poderes-deveres que são atribuídos aos pais por forma a reger a pessoa e os bens do seu filho menor.

Tal como afirma ROSA MARTINS, a conceção mais tradicional deste conceito surge-nos como sendo excessivamente limitativa e redutora¹³, de tal modo que não podemos vê-lo apenas como um “*meio principal de suprimento da incapacidade de agir dos filhos menores de idade, analisada que estava a menoridade enquanto idade e a incapacidade (de agir) enquanto sua principal consequência*”¹⁴. O que parece reduzi-lo a um mero “*mecanismo de representação legal enquanto atuação substitutiva dos pais no plano das relações jurídicas (patrimoniais) com terceiros*”¹⁵, desconsiderando uma das principais atuações dos pais nesta vertente, como será a educação dos filhos menores. Esta conceção com um escopo mais tradicionalista reconduz este conceito a uma proteção maioritariamente patrimonial, postergando as relações pessoais entre pais e filhos e, inclusive, a proteção destes últimos. Esta parece-nos uma visão redutora e simplista daquilo que deve ser o entendimento das responsabilidades parentais, respaldando-se numa “*visão autoritária e hierárquica das relações familiares*”¹⁶. Neste seguimento, a

¹² GOMES, Ana Sofia, (2009), pp. 12 e 13: “*As responsabilidades parentais, enquanto poderes-deveres de educação dos filhos, de conteúdo funcional e carácter altruísta, exercidas pelos pais no interesse dos filhos, não são uma mera faculdade*”.

¹³ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 25.

¹⁴ MARTINS, Rosa, (2008), pp.157 a 161.

¹⁵ *Ibidem*, p. 161.

¹⁶ *Ibidem*.

autora reitera que este conceito não se deve reconduzir ao poder de representação legal dos pais, deve sim ter como móbil a proteção dos filhos¹⁷, o que implicaria educá-los e prepará-los para a vida, impulsionando a sua autonomia e responsabilidade. Por conseguinte, vem reforçar a importância do poder-dever de educação não se cingir a um mero exercício do poder de representação, concluindo que a incapacidade legal do menor não surge como mote do exercício das responsabilidades parentais, concretizando-se sim no cuidado da pessoa do filho, na sua proteção e desenvolvimento integral. É neste sentido que propugnamos pelo entendimento de uma conceção mais personalista¹⁸ das responsabilidades parentais, onde a criança é tida como uma pessoa com sentimentos, necessidades e emoções, e não um mero sujeito titular de relações jurídicas.

A verdade é que, com a CRP de 1976 e a Reforma de 77, a conceção de família alterou-se, passando a basear-se fundamentalmente na relação entre pais e filhos, aquilo que conhecemos como a “pequena família”. A Reforma decorrente do DL n.º 496/77, de 25 de novembro, que teve como estandarte o princípio da igualdade, foi “*impulsionada por sentimentos de justiça em relação às mulheres e às crianças face a regimes jurídicos que consideravam o sexo e a idade como fatores determinantes de estatutos legais de inferioridade e de subordinação*”¹⁹. Este movimento levou a que se institucionalizasse uma faceta funcional do até então designado “poder paternal”, que passou de um poder para uma função, e começou a ser entendido como um feixe de poderes funcionais que a ordem jurídica atribui aos pais para que estes cuidem dos filhos, prosseguindo não apenas os seus interesses, mas, primordialmente, os interesses das crianças. Aqui começou a perder força a linha de pensamento que via este poder paternal como um direito subjetivo dos pais sobre os filhos, não se podendo entender este poder como um poder que o pai tem de exigir do filho um determinado comportamento. Com efeito, o poder paternal deixa de ser visto como um feixe de poderes que podem ser exercidos de forma livre e discricionária pelos pais, mas sim passando a levar em consideração o interesse dos filhos, não conseguindo desapegar-se de um conceito de cuidado, como uma instituição altruística e fundada no afeto²⁰. Neste seguimento, ALBERTO COELHO vem afirmar que este poder paternal se consubstancia “*não como um direito, nem como um poder, mas*

¹⁷ *Ibidem*, pp. 167 e 168.

¹⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 25: “defendemos (...) *uma conceção personalista de responsabilidades parentais, em que a criança é considerada não apenas como um sujeito de direito suscetível de ser titular de relações jurídicas, mas como uma pessoa dotada de sentimentos, necessidades e emoções*”.

¹⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2004), p. 94.

²⁰ XAVIER, Rita Lobo, (2014), p. 669; e SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 30.

antes como uma obrigação, uma função social, exercida exclusivamente no interesse dos próprios filhos, e em vista da sua defesa e proteção (...) deixou (...) de poder falar-se em direitos subjetivos dos pais exercidos no seu próprio interesse, antes passámos a estar perante poderes-deveres ou poderes funcionais detidos por aquele, no interesse dos filhos”²¹. No entanto, apesar desta alteração a nível legislativo e cultural, não houve qualquer mudança terminológica de forma a transmutar este conceito para um plano igualitário entre os progenitores.

Apenas mais tarde, em 2008, viríamos a assistir a uma mudança terminológica deste conceito²². Se, inicialmente, se utilizava a expressão “poder paternal”, a qual tinha associada uma carga ideológica de poder e domínio arbitrário do pai, ao qual os filhos estavam subordinados e em que se via este poder mais como um poder de sujeição exercido exclusivamente pelo pai²³, a verdade é que, esse entendimento, não incluía a funcionalização do exercício desse poder dos pais em prol dos interesses dos filhos nem permitia que essa função fosse exercida de forma igualitária por ambos os progenitores²⁴. Ora, esta alteração de conceitos é uma demonstração clara do entendimento de que este conjunto de poderes e deveres não se pode dissociar de uma ideia de cuidado dos progenitores relativamente aos filhos, em detrimento da mera função de representação a que estavam associados anteriormente. Assim, com a Reforma de 2008, introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, foi adotada uma nova terminologia, empregando-se a expressão “responsabilidades parentais”. Esta nova designação centrou o foco nas crianças, permitindo compreender melhor “*o modelo democrático de família*” que temos nos dias de hoje, “*em que a relação entre pais e filhos se baseia no afeto e respeito mútuos e na particular atenção a prestar à necessidade de autonomia própria do filho como ser em desenvolvimento, sem descuidar a atividade de direção e supervisão da educação e formação do filho, no contexto de uma relação interativa e dialética*”²⁵. Esta função dos pais deixou de ser entendida como um poder sobre os filhos, abandonando-se definitivamente a ideia de posse da qual a criança era objeto e que advinha da expressão utilizada até então, e dando-se ao superior interesse desta um papel preponderante²⁶.

²¹ COELHO, Alberto Baltazar (1986), pp. 471 e 472.

²² BOLIEIRO, Helena e Paulo GUERRA, (2014), p. 186.

²³ *Ibidem*, p. 183; e MARTINS, Rosa, (2008), pp. 225 e 226.

²⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), pp. 27 e 28.

²⁵ *Ibidem*, p. 163.

²⁶ BOLIEIRO, Helena e Paulo GUERRA, (2014), p. 176.

Certo é que, mesmo nos dias que correm, a natureza jurídica das responsabilidades parentais tem levado ao surgimento de vozes dissonantes na doutrina. Se, por um lado, há quem as veja ainda como um direito subjetivo²⁷, e como tal, um poder de livremente exigir de outrem um determinado comportamento, ou de por um ato de livre vontade, só de per si, produzir determinados efeitos que inevitavelmente se vão manifestar na esfera jurídica alheia. Por sua vez, há autores que entendem as responsabilidades parentais como um poder funcional, ou seja, o poder jurídico conferido ao representante de uma pessoa, que o deverá exercer no desempenho do dever de prosseguir os interesses desta. Este último tem sido o entendimento mais propugnado pela doutrina para caracterizar os poderes familiares pessoais, assumindo-se a ideia de que são direitos cujo titular e interesse não coincidem, não podendo o titular deste direito exercê-lo livremente, mas sim na dependência do interesse de um terceiro (o menor). Por tudo o que foi exposto *supra*, compreendemos que o que parece estar cabalmente em causa é um poder dos pais funcionalizado para a realização do superior interesse da criança, e já não um poder subjetivo daqueles. Denote-se ainda que a própria redação do art. 1878.º do CC indica que os pais devem exercer as responsabilidades parentais no interesse dos filhos, sendo este prevalecente face ao seu próprio interesse. Esta norma dá-nos as linhas de força das responsabilidades parentais.

De facto, estas responsabilidades parentais são cruciais para o desenvolvimento da criança, sendo certo que lhe é reconhecida uma autonomia progressiva²⁸, na medida em que “*o papel dos pais decresce à medida que o filho ganha maturidade, isto é, ganha competência para entender e para formar uma vontade esclarecida*”²⁹. A verdade é que, apesar destas responsabilidades se fundarem numa ideia de proteção da criança, visam também a promoção da sua autonomia. Quer isto significar que o conteúdo das responsabilidades parentais procura acompanhar o crescimento do menor, acompanhando proporcionalmente a maturidade deste. Ora, sendo a criança detentora de uma autonomia progressiva, entendemos que à medida que essa autonomia aumenta vai comprimindo proporcionalmente o conjunto de poderes-deveres inerentes ao conteúdo das responsabilidades parentais³⁰. Isto permite-nos concluir que as responsabilidades

²⁷ Para aprofundamento destas posições, por um lado, Gomes da Silva, Pires de Lima e Antunes Varela e, contrariamente, Rosa Martins e Castro Mendes, em LEITE RODRIGUES, Hugo Manuel, (2011), pp. 39 a 43.

²⁸ MARTINS, Rosa, (2008), p. 37.

²⁹ OLIVEIRA, Guilherme de, (2020), p. 501.

³⁰ *Ibidem*, pp. 500 e 501.

parentais têm um carácter temporário e de intensidade gradual, sendo profundamente maleáveis e flexíveis por forma a moldar-se ao desenvolvimento e necessidades da criança em cada fase da sua vida³¹.

De salientar que, quando falamos do superior interesse da criança devemos ter em atenção que não estamos perante um critério estático, mas sim perante algo que deve sempre ser compreendido e estudado caso concreto³², de tal modo que, as decisões tomadas em prol da prossecução do interesse de uma criança poderão não coincidir com aquelas tomadas em razão do interesse de outra³³. Além do mais, importa frisar que cada criança é única e, como tal, um eficaz exercício das responsabilidades parentais exige a adaptação às suas necessidades e à constante mudança da mesma em diferentes estágios de desenvolvimento. Ora, também do art. 1882.º do CC, podemos depreender que os pais ficam incumbidos de exercer estas responsabilidades até à maioridade ou emancipação dos filhos. Ou seja, se é de entender que há uma coincidência entre o início da relação de filiação e das responsabilidades parentais, na medida em que esta está dependente daquela; a verdade é que o mesmo não se verifica quanto ao seu término. Isto será de compreender uma vez que, nos primeiros anos de vida, cada um de nós se encontra num “*estado natural de carência de proteção*”³⁴. Aqui acresce o facto dos progenitores se encontrarem numa melhor posição para assegurar tal acompanhamento³⁵, sendo-lhe reconhecida uma maior vocação para conduzir os filhos no decorrer dessa fase.

A verdade é que, contrariamente ao que estava estipulado até à Reforma de 2008, aos dias de hoje, e segundo o disposto no n.º 5 do art. 1906.º do CC, compete exclusivamente aos tribunais a determinação do destino dos filhos, o que engloba a residência e o direito de visitas, sempre tendo por base o interesse destes. Assim, não havendo entendimento entre os progenitores no que concerne a determinadas matérias, o juiz pode ouvir estas crianças e jovens de forma a criar uma convicção. Vemos então que, em 2008, os tribunais deixaram de ter um papel meramente subsidiário em relação ao próprio exercício das responsabilidades parentais³⁶. De salientar que, até então, e em decorrência do DL n.º 496/77, de 25 de novembro, o juiz apenas intervinha no caso de o

³¹ PINHEIRO, Jorge Duarte, (2020), p. 25.

³² Ac. TRG, de 12-01-2017, proc. n.º 996/16.0T8BCL-D.G1, relatora: Eva Almeida, disponível em www.dgsi.pt.

³³ SOTTOMAYOR, Maria Clara (2021), pp. 59 e 60; e Ac. TRC, de 08-05-2019, proc. n.º 148/19. 8T8CNT-A.C1, relator: Isaias Pádua, disponível em www.dgsi.pt.

³⁴ FERREIRA, M. Elisabete, (2016), p. 49.

³⁵ Para aprofundamento do tema, SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 27.

³⁶ GOMES, Joana Salazar, (2017), pp. 54 e 55.

acordo estipulado pelos pais não acautelar os interesses dos menores. Quer isto significar que, com a Reforma de 77, era concedida aos pais, em primeiro lugar, a possibilidade de requerer a regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio ou separação de pessoas e bens mediante acordo sujeito a homologação do tribunal. Ou seja, apesar de tudo, esta Reforma já acarretava uma novidade, permitindo que esta prerrogativa fosse afastada caso o acordo em questão não acautelasse os reais interesses do menor, ficando esta decisão a cargo do juiz. Além disto, e em razão da alteração legislativa de 2008, o Tribunal ficou também incumbido de impor o exercício conjunto das responsabilidades parentais, ainda que contra a vontade de um ou até de ambos os progenitores.

2. Regulação das Responsabilidades Parentais em situações de rutura

Em princípio, na constância do casamento as responsabilidades parentais são exercidas por ambos os progenitores, ou seja, esse exercício pertence a ambos³⁷ (art. 1901.º, n.º 1 do CC). Ora, nestas situações, *a priori*, não parecem surgir questões quanto ao exercício destas responsabilidades, remetendo-nos cabalmente para uma ideia de comunhão ou exercício conjunto destes poderes-deveres, quer no que respeita a questões pessoais quer patrimoniais.

Destarte as crises no seio do núcleo familiar são mais complexas. E, como será de fácil compreensão, o surgimento de situações de rutura, como o sejam o divórcio, a separação judicial de pessoas e bens ou a separação de facto, são geradoras de conflitos nas relações familiares, sobretudo na relação entre pais e filhos. Contudo, o superior interesse da criança e a manutenção da relação afetiva paterno-filial assumem, na nossa doutrina e jurisprudência, um papel fulcral para a regulação do exercício das responsabilidades parentais. Tal permite-nos afirmar que “*o superior interesse do menor e a manutenção dos laços afetivos entre o menor e o progenitor não guardião assumiram e continuarão a assumir, na nossa doutrina e jurisprudência, um papel crucial na orientação e gestão das questões relativas à regulação das responsabilidades parentais*”³⁸.

Nestes casos, em que os progenitores já não têm qualquer ligação afetiva entre si, importa que essa desavença se mantenha alheia ao relacionamento paterno-filial. Daqui

³⁷ Ac. TRL, de 12-04-2018, proc. n.º 670/16.8T8AMD.L1-2, relatora: Ondina Carmo Alves, disponível em www.dgsi.pt.

³⁸ CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, (2011), p. 19.

decorre uma necessidade premente de salvaguardar este relacionamento entre pais e filhos, o que, em casos de conflito/desacordo extremos, pode ser regulado judicialmente. Neste seguimento podemos afirmar que o próprio legislador procura regular com especial cuidado a problemática associada às consequências do divórcio e da separação judicial de pessoas e bens em relação aos filhos, impondo mesmo ao julgador a proteção destes últimos.

Nesta senda, da interpretação do art. 1906.º do CC, depreendemos que a par da regulação das responsabilidades parentais propriamente ditas, importa resolver a questão da fixação da residência dos menores.

Posteriormente, resolvida a questão referida *supra*, importa entender que a regulação do exercício das responsabilidades parentais, até em decorrência do disposto no artigo 1906.º do CC, tem como ponto de partida fulcral o critério do superior interesse da criança, que abordaremos mais detalhadamente *infra*. O que decorre, desde logo, do entendimento de THOMAS HAMMERBERG quando afirma que “*o princípio do superior interesse da criança deve presidir não só no que concerne à tomada de decisões quanto a crianças em casos concretos, mas também deve ser tomado em linha de conta em todo o processo legislativo, bem como em todas as ações que directa ou indirectamente afectem ou envolvam crianças*”³⁹.

Para clarificar, como podemos compreender da letra da lei, o art. 1906.º, n.º 1, a regra é a do exercício conjunto das responsabilidades parentais relativas às questões de particular importância para a vida do filho. Contudo, este exercício conjunto pode concretizar-se, na prática, de várias formas: exercício conjunto das responsabilidades parentais, com residência exclusiva junto a um dos progenitores, e um regime de visitas ao outro; e exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência alternada, sendo que as questões correntes do dia a dia do menor serão decididas pelo progenitor com quem a criança estiver a residir no momento⁴⁰.

3. A fixação da Residência da Criança

Com a rutura da relação conjugal, a fixação da residência dos filhos menores surge como uma das questões mais importantes (e difíceis) de resolver. Apesar da complexidade, nas situações de divórcio ou de separação de pessoas e bens, é

³⁹ *Ibidem*, p. 33.

⁴⁰ Ac. TRL, de 05-11-2019, proc. n.º 3988/14.0T8VIS-B.C1, relator: Carlos Moreira, disponível em www.dgsi.pt.

comummente aceite que a escolha da pessoa a quem o menor será confiado e que ficará assim a residir com ele será feita de harmonia com o interesse do menor, nunca desconsiderando o interesse deste em manter uma relação de proximidade com o progenitor a quem não seja confiado.

No passado, aquando da Reforma de 1977, a *ratio legis* do art. 1906.º, n.º 1 do CC indicava que, nos casos de rutura da relação conjugal, fosse ela por divórcio ou por separação de pessoas e bens, o regime-regra era o da atribuição do exercício unilateral das responsabilidades parentais ao progenitor que fosse considerado, pelo tribunal, como sendo o mais apto para o desempenhar no interesse da criança⁴¹. O que significa que, em virtude da “*necessidade de proteger a estabilidade da vida do menor face a conflitos entre os pais e (...) em razões de eficácia, por força das quais, na prática, é o progenitor residente que educa o menor no dia-a-dia e que está, em virtude dessa relação de proximidade com o filho, em melhor posição de tomar as decisões de particular importância*”⁴² relativamente a este, a regra era a de que o progenitor a quem o menor fosse confiado estava incumbido de exercer as responsabilidades parentais. Ora, é facto que este regime sugere uma ideia radical do modo de exercer as responsabilidades parentais, tanto assim é que, nos dias de hoje, surge como uma mera exceção, prevista no n.º 2 do art.1906.º do CC. Claro está que, tal regra levou a que emergisse a necessidade de criar formas de residência que não priorizassem um progenitor em detrimento de outro, mas que promovessem uma maior igualdade entre estes e, ainda, que protegessem o direito dos filhos a manterem uma relação afetiva com ambos os pais. Assim sendo, para fazer face a este suprimento do papel dos pais após as situações de rutura conjugal, tendo em conta que, as mais das vezes, as crianças eram entregues à mãe, surgiram os regimes da residência conjunta e da residência alternada.

De forma sumária, e para ajudar a clarificar tudo o que vai ser dito, em bom rigor, o exercício das responsabilidades parentais pode ser unilateral (quanto as questões de particular importância relativas ao filho vão ser tomadas por apenas um dos progenitores) ou conjunta/comum (quando estas questões são da responsabilidades de ambos os progenitores). Por sua vez, o exercício conjunto das responsabilidades parentais pode ainda ser exercício num regime de residência única, conjunta ou alternada, dependendo se a criança mantém uma residência permanente junto de um dos progenitores ou se reside alternadamente com cada um deles, respetivamente.

⁴¹ GOMES, Joana Salazar, (2017), p. 72.

⁴² SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2003), p. 474.

3.1. Da Residência Conjunta à Residência Única

Nas palavras de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, a residência conjunta “*comporta um aspeto material, que se traduz no facto de a criança viver um montante de tempo substancial com cada um dos pais de acordo com um determinado ritmo temporal*”⁴³, ao qual acresce um aspeto jurídico que se concretiza no facto segundo o qual os progenitores têm iguais direitos na tomada de decisões que impendem sobre a educação do filho. Deste modo, os progenitores continuam a exercer as responsabilidades parentais em conjunto, permanecendo ambos incumbidos de um conjunto de deveres em relação ao desenvolvimento do menor. Claro que, por uma questão até de praticidade, as decisões do quotidiano serão assumidas pelo progenitor com quem a criança reside no momento.

A verdade é que, se a residência conjunta implica, à partida, a cumulação destes dois aspetos, nem sempre é o que se verifica na prática. De facto, as mais das vezes, este tipo de regime concretiza-se apenas jurídica ou legalmente, é aquilo que designamos de “residência única”, na medida em que o filho fica a residir exclusivamente junto de um dos progenitores, gozando o outro de um livre “direito de visita”⁴⁴. É este o sentido que depreendemos do disposto nos números 1 e 3 do art. 1906.º do CC. De facto, aquilo em que se concretiza a residência conjunta mais não é do que a residência única entendida em sentido estrito, em que há atribuição/fixação da residência do menor, numa vertente ampla uma vez que é acompanhada de um exercício conjunto das responsabilidades parentais.

Conforme o acima exposto, podemos aqui entender que, na prática, a residência conjunta se concretiza de modo similar àquele regime de exercício conjunto das responsabilidades parentais que vigora durante a constância do casamento. De facto, mesmo após o termo da relação conjugal, é mantida uma estrutura bilateral semelhante àquela que existia na constância dessa relação. Além disso, este regime pressupõe uma cooperação constante dos progenitores, uma vez que as decisões mais importantes relativamente à educação do filho serão sempre tomadas por ambos. De facto, no âmbito do exercício comum das responsabilidades parentais, ainda que um dos progenitores não resida com o filho, ele continua a ser contitular destas, deste modo assistem-lhe mais

⁴³ *Ibidem*, p. 406.

⁴⁴ Para Maria Clara Sottomayor, não devemos entender esta questão como um verdadeiro “direito de visita”, o que seria impróprio no âmbito do exercício conjunto das responsabilidades parentais. Nestas situações, para sermos coerentes, não deve sequer existir uma regulamentação do direito de visita uma vez que, sendo este decretado, estaríamos a contradizer o próprio conceito de exercício conjunto das responsabilidades parentais, “*o qual postula uma gestão livre e harmoniosa das idas e vindas da criança entre a sua residência principal e a do outro progenitor*” – *Ibidem*, p. 408.

direitos e deveres do que o poder de decidir sobre questões de particular importância da vida do menor. Tal como refere JORGE DUARTE PINHEIRO, no exercício conjunto das responsabilidades parentais, “*o pai que não resida habitualmente com o filho pode (...) relacionar-se livremente com ele, sempre que ambos o desejem, o que não exclui contactos diários e estadias prolongadas do filho na casa do pai, Em rigor, não existem visitas stricto sensu*”⁴⁵. E, nesta medida, quando o menor se encontrar a residir, ainda que temporariamente, com este progenitor não-residente, é este último que fica incumbido de decidir sobre questões do quotidiano do menor, tendo sempre em atenção que não deve contrariar, nestas questões, a posições tomadas pelo progenitor com quem o menor reside habitualmente.

Contudo, devemos entender que a expressão mais correta a utilizar seria “exercício conjunto das responsabilidades parentais”, uma vez que à “residência” está subjacente uma ideia de alojamento – o que leva a uma consequente confusão terminológica de ambos os conceitos. Ora, este conceito está ferido de uma contradição jurídica dado que a criança não pode viver em simultâneo com ambos os progenitores uma vez que, à partida, cessa a coabitação entre estes. De tal modo que, os progenitores poderão partilhar o exercício das responsabilidades parentais e não a residência do menor. A verdade é que, mesmo na Reforma de 2008, o legislador assumiu esta mesma posição, não se referindo a este regime como “residência conjunta”, mas afirmando-se pelo “*exercício comum das responsabilidades parentais*”⁴⁶.

3.2. Da Residência Alternada

Importa ainda fazer uma referência ao regime de residência alternada, que se concretiza na possibilidade de cada um dos progenitores residir com o menor e estar incumbido da totalidade dos poderes-deveres a ela associados, alternadamente e por períodos por eles a acordar. A este respeito, MARIA CLARA SOTTOMAYOR vem corroborar que “*(d)urante cada turno, o progenitor guardião exerce exclusivamente o poder paternal, enquanto o outro beneficia de um direito de visita e de vigilância. No termo de cada período, os papeis invertem-se*”⁴⁷. A verdade é que, segundo este regime, cada um dos progenitores, no seu turno, fica incumbido de tomar decisões relativas ao quotidiano da vida filho, estando o outro munido apenas de um direito de vigilância. Ora,

⁴⁵ PINHEIRO, Jorge Duarte, (2010), p. 346.

⁴⁶ Art. 1906.º, n.º 1 e 2, do CC.

⁴⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2003), pp. 409 e 410.

será aqui de compreender que, neste regime, uma vez que as decisões tomadas por um dos progenitores no seu turno podem contradizer aquelas tomadas previamente pelo outro, há uma maior probabilidade de existirem “*contradições e bloqueios*”⁴⁸. Contrariamente ao regime que vimos previamente, aqui, em cada período, cada um dos progenitores age de forma autónoma, não ficando dependente do consentimento/aceitação do outro progenitor para tomar decisões. Certo é que, mesmo neste regime, as questões de particular importância sobre a vida da criança continuam a depender do acordo de ambos os progenitores, sob pena de ter que se recorrer ao tribunal.

A verdade é que este modelo suscitou muitas vozes dissonantes entre nós, quer na doutrina quer na jurisprudência⁴⁹. Propugnava-se a ideia de que tal regime não parecia satisfazer o superior interesse da criança, desde logo pela instabilidade que é gerada na vida desta. Contudo, atualmente, a verdade é que a nossa doutrina e jurisprudência tem vindo a entender que “*guarda partilhada do filho, com residências alternadas, é a solução que melhor permite a manutenção de uma relação de grande proximidade com os dois progenitores, promovendo amplas oportunidades de contacto com ambos e de partilha de responsabilidades*”⁵⁰, criando sentimentos de segurança e de pertença igualitários⁵¹. No fundo, há quem entenda que a residência alternada é a mais benéfica para a criança uma vez que se aproxima mais de um modelo de coparentalidade, dado que dela decorre um envolvimento parental constante de ambos os progenitores, contrariamente, por exemplo, à residência única em que o filho vive com um progenitor em prejuízo do outro.

3.3. A implicação da Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro na fixação da residência da criança

Se até 2008 tínhamos a situação acima exposta, a verdade é que esta alteração ao CC veio trazer uma mudança com grande relevo para o exercício das responsabilidades parentais. Ora, com esta Reforma, e até aos dias de hoje, a regra é a do exercício comum das responsabilidades parentais por ambos os progenitores, independentemente da existência ou não de acordo destes nesse sentido⁵². Concretizando, quer isto dizer que os

⁴⁸ GOMES, Joana Salazar, (2017), pp. 75 e 76.

⁴⁹ *Ibidem*, pp.76 e 77; e Ac. TRL de 19-06-2012, proc. n.º 2526/11.1TBBRR.L1-1, relatora: Isabel Fonseca, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁰ Cfr. TRC, de 13-12-2023, proc. n.º 3784/19.9T8LRA-A.C1, relator: Rui Moura; e TRC, de 30-05-2023, proc. n.º 1362/18.9T8CLD-A.C1, relatora: Maria João Areias, disponíveis em www.dgsi.pt.

⁵¹ Cfr. TRP, de 29-09-2022, proc. n.º 1777/21.5T8GDM.P1, relatora: Isoleta de Almeida Costa, disponível em www.dgsi.pt.

⁵² *Ibidem*, pp. 80 e 81.

progenitores exercem conjuntamente as responsabilidades parentais no que às questões de particular importância sobre a vida do filho dizem respeito e, aquele com quem o filho resida habitualmente, está incumbido do exercício exclusivo das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente⁵³, tal como é possível depreender dos números 1 e 3 do art. 1906.º do CC.

De modo a compreender como se concretiza este regime, na prática, importa saber o que se entende por “questões de particular importância”. Estas incluem desde logo: educação religiosa do filho menor de 16 anos; tratamento médico ou intervenção jurídica de alguma gravidade; atos patrimoniais que careçam de autorização do Ministério Público; representação do menor em juízo; deslocações ao estrangeiro; escolha do estabelecimento de ensino e atividades extracurriculares; a prática de desportos radicais⁵⁴. No fundo, estamos perante questões existenciais graves e raras que podem surgir na vida dos menores e que, por pertencerem a um núcleo essencial de direitos que lhes são reconhecidos, devem exigir o consentimento de ambos os progenitores. Claro que, e atendendo ao disposto da 2.ª parte do n.º 1 do art. 1906.º do CC, perante situações de manifesta urgência, estando em causa questões de particular importância, um dos progenitores pode decidir por si só desde que comunique ao outro com a máxima rapidez possível⁵⁵.

Também com a Reforma de 2008 se viu afastado, de certo modo, o regime da residência alternada⁵⁶, uma vez que a própria alternância de residência do menor foi deixada de lado para se afirmar a ideia de que a residência habitual deste deve ser fixada junto de um dos progenitores. Contudo, desde 2020, este regime pode ser fixado tendo por fundamento o superior interesse da criança.

3.4. O Papel do Progenitor Não Residente e o Direito ao Convívio

Associada sobretudo à residência única pode surgir uma grande dificuldade, que é o facto do progenitor que não reside com os filhos ser afastado do quotidiano destes.

De facto, se a regra é a do exercício comum das responsabilidades parentais no que às questões de particular importância diz respeito, a verdade é que situações há em que tal regime pode ser contrário aos interesses do menor. Quer isto significar que, apenas

⁵³ PINHEIRO, Jorge Duarte, (2010), pp. 341 a 343.

⁵⁴ Ac. TRP, de 05-06-2023, proc. n.º 1/22.8T8MTS-A.P1, relator: Manuel Domingos Fernandes, disponível em www.dgsi.pt.

⁵⁵ *Ibidem*, pp. 343 a 345.

⁵⁶ GOMES, Joana Salazar, (2017), pp. 81 e 82.

excepcionalmente, e quando contrário ao interesse da criança, é que se permite suprimir, limitar ou subordinar a certas condições o convívio da criança com o progenitor não residente.

Mesmo quando a criança não reside com um dos progenitores, também ao progenitor não residente são reconhecidos determinados direitos e deveres em relação ao filho menor (em rigor, “*as consequências jurídicas da filiação mantêm-se intocáveis*”⁵⁷). Nos termos do art. 1906.º, n.º 6, do CC o progenitor que não exerça, total ou parcialmente, as responsabilidades parentais tem o direito a ser informado sobre o exercício das mesmas, nomeadamente no que à educação e condições de vida do filho diz respeito.

O progenitor não residente mantém o direito ao convívio com o seu filho menor, bem como o direito de vigilância⁵⁸ (que é entendido aqui na sua veste de “*diminutivo do direito de educação*”⁵⁹). Por outro, permanece incumbido do dever de prestar assistência ao filho menor, não só num sentido económico, mas também numa vertente de colaboração ativa na vida do mesmo (art. 1906.º, n.º 1, do CC).

Aqui interessa fazer uma breve referência a este direito ao convívio que subsiste ao progenitor não residente (art. 1906.º, n.º 5, do CC), que surge como forma de o progenitor não residente e o menor se relacionarem, uma vez que findou o convívio diário entre eles⁶⁰. De facto, este é um direito crucial para a manutenção desta relação paterno-filial, permitindo ao progenitor estar presente na vida do menor, substituindo o convívio que entre eles existia antes da rutura.

Acontece que a expressão deste direito é relativamente recente, em bom rigor, até à Lei n.º 84/95, não passava de uma imposição legal prevista no art. 1905.º do CC, na redação da altura, que estabelecia um regime de visitas restritivo a favor deste progenitor⁶¹. Inicialmente, estava pensado como um verdadeiro direito de visita, concretizando-se em encontros esporádicos entre o menor e o progenitor não residente, curtos e pontuais, o qual tem sido gradualmente ampliado e incentivado entre nós, nomeadamente pela nossa jurisprudência, começando a incluir, além dos fins de semana, dias semanais, férias e/ou datas festivas.

⁵⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 129.

⁵⁸ LEAL, Ana Teresa (2010), pp.77 e 78.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 130.

⁶⁰ *Ibidem*.

⁶¹ *Ibidem*, p. 131.

Este direito de visita é a concretização de um direito-dever, o qual permite que o progenitor não residente e o filho mantenham uma relação afetiva entre si⁶², valorizando-se e reconhecendo a família dos afetos⁶³. Contudo, esta figura é trazida à colação dada a sua importância para a manutenção da relação afetiva entre o progenitor e a criança. MARIA CLARA SOTTOMAYOR⁶⁴ alude a um binómio entre afetividade recíproca e responsabilidade parental, referindo mesmo que este direito de visita se funda na partilha de afeto que existia até à rutura familiar, e não na relação biológica existente. Daí que seja possível defender que os progenitores que nunca coabitaram ou assumiram as suas responsabilidades para com os filhos, não apresentando quaisquer laços de afetividade, não estão munidos de qualquer direito de visita.

Em rigor, perante uma situação de rutura, além do circunstancialismo subjacente ao findar da relação afetiva entre os progenitores, com as demais consequências respeitantes ao enfraquecimento da relação do progenitor não residente com o menor, em decorrência da falta de contacto constante com este, há um perigo atinente à submissão exclusiva ao interesse do menor em ser afastado deste. De salientar que, em situações em que há efetivamente um conflito de interesses entre o menor e um dos progenitores, o interesse do primeiro prevalece sobre os interesses do segundo. O próprio incumprimento deste regime pode levar a uma alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais, o que poderá acarretar prejuízos para a relação da criança com este progenitor. Ora, é tendo em consideração este superior interesse do menor que este direito ao convívio pode ser limitado ou até mesmo recusado. Embora esta situação apenas se concretize em casos extremos, a verdade é que, na maioria dos casos, após os casos de litígio entre progenitores, o distanciamento que se verifica entre o progenitor não residente e o menor é notório, ainda que seja feito de forma gradual – o que, em última *ratio*, pode levar a um corte total entre ambos.

O referido afastamento pode estar correlacionado, não só com o desinteresse do progenitor não residente a manter convívio com o filho mas também, não raras vezes, a uma “*intervenção manipuladora e perversa do progenitor guardião, cujo intento é coartar os contactos entre o filho e o progenitor não guardião*”⁶⁵. A verdade é que, apesar deste ser um direito-dever e consubstanciar um meio indispensável para a conservação da

⁶² *Ibidem*, p. 132; e Ac. TRC, de 31-01-2006, proc. n.º 4027/05, relator: Hélder Roque, disponível em www.dgsi.pt.

⁶³ TORRES, Amália (2014), pp. 137 a 179.

⁶⁴ *Ibidem*, p. 132.

⁶⁵ CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, (2011), p. 45.

relação paterno-filial entre o progenitor não residente e a criança, muitos dos constrangimentos surgem na sequência do mau relacionamento entre os progenitores, que é a fonte geradora de conflitos.

4. O Incumprimento do Regime da Regulação das Responsabilidades Parentais

Se, por um lado, é verdade que o cumprimento do que tiver sido acordado e decidido quanto ao exercício das responsabilidades parentais pode ser exigido coercivamente, também parece suceder que, muitas das vezes, esta solução é verdadeiramente desafiante. Na prática, são vários os entraves colocados pelo progenitor residente ao convívio do menor com o outro progenitor, incorrendo o primeiro no incumprimento do direito ao convívio e, consequentemente, do exercício das responsabilidades parentais. Ora, a verdade é que, estas questões, muitas das vezes, extravasam o Direito da Família, sendo necessário o auxílio das ciências sociais para coadjuvar a tarefa do juiz na busca pela maior satisfação do superior interesse do menor.

O papel das ciências sociais é aqui de extrema importância na medida em que, como veremos adiante, podem ser essenciais para evitar situações em que se arrisquem a desconsiderar o superior interesse da criança, podendo esta ser colocada em situações de perigo para o seu próprio desenvolvimento.

Capítulo 3: O Superior Interesse da criança ao convívio com os seus progenitores e a alienação parental

1. Fundamentos do direito ao convívio entre a criança e os seus progenitores

1.1. A CDC e a CRP

Em rigor, o direito da criança à manutenção da sua relação afetiva com os pais concretiza-se através do direito ao convívio, que MARIA CLARA SOTTOMAYOR define como um “*direito de pessoas unidas entre si por laços familiares ou afetivos estabelecerem relações pessoais*”⁶⁶.

⁶⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 130.

A CDC de 1989, que por força do n.º 2 do art. 8.º da CRP é parte integrante do nosso direito interno, permitiu positivar um conjunto de direitos inerentes à criança que até então não tinham uma garantia efetiva.

Ora, esta Convenção foi fulcral na viragem do entendimento da criança como um sujeito ativo de direitos. Aqui importa desde logo trazer à colação o n.º 2 do seu art.3.º, que vem corroborar a ideia de que os Estados-Partes assumem o compromisso de garantir à criança a proteção e os cuidados necessários para o seu bem-estar, sem que isso desrespeite os direitos e deveres dos pais⁶⁷. É evidente que isto permite entender que a intervenção estadual será subsidiária da atuação dos pais e ocorrerá, somente, perante situações em que estes não tenham capacidade para garantir à criança os cuidados adequados⁶⁸.

Também os seus artigos 7.º e 8.º, que consagram o direito das crianças a serem educadas pelos seus pais e a preservar as suas relações familiares, respetivamente. Com efeito, uma especial menção ao disposto no art. 9.º que refere a garantia dos filhos não serem separados dos pais – salvo no interesse daqueles –, sendo de enfatizar a redação do n.º 3 do respetivo artigo que prevê o respeito pelas relações familiares da criança separada de um ou dos dois pais, ressaltando o direito desta a manter contacto com ambos. Por fim, de referir também o art.18.º onde é reforçada a ideia da responsabilidade comum de ambos os pais na educação dos filhos.

Contudo, apesar da consagração deste direito à convivência, a CDC, no seu art. 12.º, n.º 1, vem dar ênfase à possibilidade de a criança ter uma voz relativamente às decisões que lhe digam respeito.

De facto, importa ainda atender ao disposto de algumas das normas da CRP, que dispõe uma especial tutela da família, consagrando princípios do Direito da Família (arts. 36.º, 67.º a 69.º). Aqui interessa-nos sobretudo o disposto no art. 36.º da CRP, que consagra três princípios fundamentais: a igualdade dos cônjuges quanto à manutenção e educação dos filhos (n.º 3), o direito e dever dos pais à educação dos filhos (n.º 5) e o direito dos pais à companhia dos seus filhos menores (n.º 6)⁶⁹. O primeiro veio atacar o próprio paradigma das relações familiares, acabando com a ideia da família hierarquizada e que estava subordinada ao pai, que afigurava como “chefe de família”, reduzindo-se o

⁶⁷ Cfr. CDC – *Preâmbulo*.

⁶⁸ FERREIRA, M. Elisabete, (2016), p. 34.

⁶⁹ XAVIER, Rita Lobo, (2014), pp. 664 a 665.

papel da mulher, que não tinha qualquer projeção sobre as decisões relativas aos filhos⁷⁰. Este arquétipo veio ser alterado, sendo atribuídos iguais poderes aos progenitores, estipulando-se um exercício comum das responsabilidades parentais (art. 1901.º, n.º 1 do CC).

O segundo, por sua vez, concretiza-se não só num direito-dever dos pais na direção da educação dos filhos, sempre tendo por base o superior interesse destes; mas, além disso, tem presente um dever de cooperação do Estado para com os pais nesse exercício. É de salientar a redação do n.º 5 do art. 36.º, que consagra um princípio de extrema importância como a igualdade de direitos e deveres dos progenitores quanto à manutenção e educação dos filhos. Daqui retiramos que está constitucionalmente consagrado um verdadeiro direito-dever dos pais à educação e manutenção dos filhos, direito-dever este que preenche o conteúdo das responsabilidades parentais. Neste seguimento, entendemos que *“a educação e manutenção dos filhos não constituem apenas um dever, mas também um direito fundamental dos pais, contribuindo para a sua plena realização pessoal”*⁷¹. Com efeito, ainda GUILHERME DE OLIVEIRA refere que *“(q)uando os pais vivem em comum, fala-se do dever de manutenção ou de sustento; quando os pais vivem separados, fala-se em obrigação de alimentos”*⁷². Desta norma constitucional, depreendemos ainda que os filhos não podem ser separados dos pais, salvo casos em que estes não cumpram os seus deveres e apenas mediante decisão judicial⁷³.

Por último, vemos também consagrado um direito subjetivo dos pais a não serem privados dos seus filhos, e um direito subjetivo destes a não serem afastados dos pais. Em decorrência desta disposição, interessa fazer uma referência a outro princípio fundamental para esta temática, o princípio da inseparabilidade dos filhos dos pais. Ora, este princípio propugna pela *“natureza primordial e insubstituível da intervenção dos pais na tarefa de educação e acompanhamento dos filhos (...) só se justificando a afastamento de uns e outros em casos extremos, de irresponsabilidade ou negligência”*⁷⁴.

Com efeito, será de compreender que estes dois últimos princípios se complementam e devem ser compreendidos cumulativamente. A educação é, portanto, um direito de personalidade inerente à posição de *ser pai* uma vez que *“só em contacto*

⁷⁰ Cfr. XAVIER, Rita Lobo, (2010), pp. 367 e 368.

⁷¹ FERREIRA, M. Elisabete, (2016), p. 37.

⁷² OLIVEIRA, Guilherme de, (2020), p. 50.

⁷³ *Ibidem*, p. 50.

⁷⁴ MIRANDA, Jorge e Rui MEDEIROS, (2010), pp. 828 e 834.

com os filhos, na convivência quotidiana, entre uns e outros, se encontrará o quadro ideal para o desenvolvimento da personalidade”⁷⁵.

Neste seguimento, importa ainda fazer uma breve referência ao art. 68.º, em conformidade com o qual entendemos que a maternidade e paternidade correspondem a valores sociais e, como tal, verdadeiros direitos fundamentais dos progenitores. E, finalmente, é de grande relevo mencionar aqui a proteção da infância, um princípio consagrado constitucionalmente no art. 69.º, que garante às crianças um direito de proteção da sociedade e do Estado, protegendo assim o seu desenvolvimento completo, integral e harmonioso. Tal interpretação implica a possibilidade do Estado, com o ónus de proteger a criança, intervir na Família quando esta não exerça as responsabilidades parentais no superior interesse do menor, exercendo-as de forma abusiva (art. 1915.º e art. 1918.º CC). É possível assim reconhecer a essencialidade de uma presença assídua e apoio de ambos os pais para o desenvolvimento da criança, processo no decorrer do qual a criança tem a necessidade de manter o contacto com ambos. Mas, a par desta relação triangular já explicada *supra*, podemos também falar de uma relação sujeita à intervenção estadual na família, designadamente através dos tribunais. Ora, será de compreender que os progenitores estão sujeitos ao controlo dos tribunais de modo a assegurar um adequado exercício das responsabilidades parentais. Certo é que, esta intervenção do Estado só ocorre quando estas estejam a ser manifestamente exercidas contra o superior interesse da criança ou quando é chamado a resolver litígios entre os progenitores.

1.2. O CC

O próprio CC vem, também em decorrência dos princípios constitucionalmente consagrados referidos previamente, corroborar esta proteção concedida à família e ao convívio entre os progenitores e a criança.

A redação do seu art. 1906.º vem, desde logo, estipular como regime regra o do exercício em comum das responsabilidades parentais. Daqui entendemos que é este um *“preceito nuclear no que respeita à regulação do exercício das responsabilidades parentais, que o superior interesse do menor cumpre-se com a manutenção de uma relação de grande proximidade com os dois progenitores que inclua a partilha de*

⁷⁵ FERREIRA, M. Elisabete, (2016), p. 39.

responsabilidades entre eles (cfr. o n.º 8), impondo ao tribunal que aceite acordos ou tome decisões que favoreçam esse convívio”⁷⁶.

Ainda face ao já mencionado princípio da inseparabilidade dos filhos dos pais, o CC vem reforçar que somente quando se vê concretizado o disposto no seu art. 1915.º, n.º 1 é que pode o tribunal, nos termos do artigo seguinte, decidir pelo afastamento destes. Por outras palavras, sucede perante situações em que “*qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou, por inexperiência, efemeridade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir esses deveres*”⁷⁷.

2. O fenómeno da Alienação Parental

Em rigor, quando falamos de alienação parental estamos a referir-nos à família e aos conflitos familiares, e reportamo-nos, predominantemente, a situações de rutura. De facto, a alienação parental “*mais não é do que a transformação de um conflito conjugal em parental*”⁷⁸, remetendo-nos assim para a parentalidade e o seu exercício após a rutura conjugal. Deste modo, iremos abordar esta questão nas situações em que mais comumente ocorrem, designadamente, o divórcio e a separação de pessoas e bens. Factualmente, é possível compreender que as situações de rutura conjugal acarretam dificuldades acrescidas para as crianças e jovens cujos pais se encontrem em conflito. Assim, tal como referido no capítulo anterior, perante situações de rutura é comum que as bases da instituição familiar fiquem destabilizadas e, consequentemente, os menores sejam as principais vítimas dessa conflituosidade.

Não raras vezes, na decorrência do processo de regulação das responsabilidades parentais, o progenitor que fica a residir com o menor, vê aí a sua última oportunidade de ficar com a criança só para si, numa tentativa de conseguir o exercício unilateral das responsabilidades parentais por forma a relegar para segundo plano o papel do outro progenitor na vida do menor. É assim que surgem, normalmente, as situações de alienação parental, que pode ser entendida como “*criação de uma relação de carácter exclusivo entre a criança e um dos progenitores com o objetivo de excluir o outro*”⁷⁹.

⁷⁶ Ac. TRE, de 28-04-2022, proc. n.º 3190/15.4T8FAR-E.E1, relatora: Maria Domingas, disponível em www.dgsi.pt.

⁷⁷ FERREIRA, M. Elisabete, (2016), p. 50.

⁷⁸ FEITOR, Sandra Inês, (2014), p. 188.

⁷⁹ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, (2006), p. 20.

Os menores acabam por se ver envolvidos nas situações de hostilidade vividas pelos progenitores entre si, ainda que muitas das vezes inconscientemente, sendo utilizados como meios de “agressão” de um progenitor contra o outro. Daí que haja quem entenda este *modus operandi* do progenitor alienante, que atua com um certo sentimento de superioridade, como um “*distúrbio caracterizado pelo conjunto de sintomas resultantes do processo pelo qual um dos progenitores transforma a consciência dos seus filhos, mediante diferentes estratégias, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir os seus vínculos com o outro progenitor, até tornar contraditória em relação ao que devia esperar-se da sua condição*”⁸⁰. A verdade é que, nestas situações, o progenitor alienante adota uma posição muito característica que se consubstancia fundamentalmente na “*existência de um processo destrutivo da imagem do pai com clara utilização e manipulação da criança (dependência da criança do progenitor guardião); promoção do afastamento da criança relativamente ao progenitor não guardião, através da coação, incutindo-lhe medo, eliminando referências do passado e distorcendo a realidade do presente, de forma que, em ultima ratio, se proceda à inibição das responsabilidades parentais do progenitor não guardião; promoção do isolamento da criança, inibindo-se a criança de qualquer contacto com a família do outro progenitor e, em casos extremos, com os amigos, a escola e os seus brinquedos*”⁸¹. Perante situações de alinação parental, compreendemos que o meio utilizado pelo progenitor alienador se baseia primordialmente numa obstaculização, constante e injustificada, do convívio, por forma a que o outro progenitor veja aniquilado o seu acesso à criança. Esta atitude maliciosa, por parte do progenitor que usa estes artifícios manipulativos, concretiza-se, em bom rigor, numa forma de castigar o seu ex-cônjuge pela rutura da relação afetiva entre ambos.

Aqui importa fazer uma breve referência à Síndrome de Alienação Parental (SAP), que é um conceito controverso e complexo introduzido pelo psiquiatra Richard A. GARDNER (1931-2003), em 1985, para justificar o problema da recusa da criança ao convívio com um dos progenitores perante as ruturas conjugais de extrema conflituosidade. GARDNER definiu este conceito como sendo “*uma campanha denegritória de um dos pais para alienar o outro, visando obter a preferência, ou uma relação preferencial, com um filho, cuja regulação de poder paternal esteja em disputa*”⁸². No fundo, GARDNER entendeu que estaríamos perante um conjunto de

⁸⁰ AGUILAR, José Manuel, (2008), pp. 32 e 33.

⁸¹ CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, (2011), pp. 53 e 54.

⁸² CINTRA, Pedro, (2009), p. 197.

comportamentos e ações, reiterados e intencionais, levados a cabo por um dos progenitores para denegrir o outro, utilizando artifícios capazes de manipular a criança, em prol da destruição do vínculo afetivo entre eles. Deste modo, o progenitor alienador conseguiria criar nos filhos um sentimento de repulsa e rejeição face ao outro progenitor. Certo é que este autor corrobora a necessidade de diferenciar a SAP da mera alienação parental, sendo esta última mais genérica, integrando casos de abuso emocional mas ainda situações de abusos psicológico, o que o levou a entender que a SAP assume contornos mais graves.

Também JOSÉ MANUEL AGUILAR veio afirmar, relativamente à SAP, que esta consistia na cumulação de uma doutrinação sistemática, que seria uma espécie de “lavagem cerebral” feita por um dos progenitores à criança, com os próprios comportamentos desta que incitavam a difamação do outro progenitor⁸³.

De facto, tem-se entendido que a SAP está comumente associada à frustração sentida por um dos progenitores em face do sentimento de rejeição pelo outro progenitor e pela não aceitação daquele da rutura e da dor a ela associada.

Gardner descreveu-a ainda como uma perturbação da infância que surge no momento em que o menor se recusa a conviver e manter uma relação com o progenitor com o qual não reside.

Sucedem que este conceito veio gerar uma grande controvérsia quanto aos termos utilizados pelo autor. Sucedem que, em termos clínicos, “síndrome” define-se como um conjunto de sintomas e sinais que, surgindo em conjunto, indicam a presença de uma condição específica, constituindo uma entidade com etiologia, modo de evolução e tratamento definidos. Os referidos sintomas serão anomalias clínicas referidas pelos doentes durante a anamnese e os sinais serão as anomalias que os médicos percecionam ao longo da examinação. Ora, isto posto, conseguiremos entender a razão pela qual as vozes na doutrina são dissonantes no que concerne à aceitação deste conceito. Em rigor, tendo em consideração o exposto *supra*, surgem sérias dúvidas sobre se a SAP será uma patologia individual ou se, na verdade, integra uma construção académica que se funda nas alterações ao vínculo afetivo parental. Este último entendimento parece ser o mais adequado por um conjunto de razões. Se por um lado, é questionável, do ponto de vista científico, utilizar o termo “síndrome” quando não estamos perante sintomas/sinais clínicos; por outro, nem o termo “alienação” parece ser aqui de invocar uma vez que não

⁸³ AGUILAR, José Manuel, (2008), p. 33.

estamos efetivamente perante uma perturbação psíquica mas sim, em princípio, uma disfunção do vínculo afetivo parental em consequência de uma “*campanha sistemática, continuada, intencional, dirigida à passagem de tal vínculo de positivo a negativo*”⁸⁴ (amor em ódio).

Nesta linha, também parte da doutrina vem invocar que a SAP não é aceite em sistemas de classificação atuais, designadamente a Classificação da DSM-IV e da Cid-10, não apresentando validade científica nem sendo reconhecida como doença por associações de renome como a Organização Mundial de Saúde, a Associação Psiquiátrica Americana e a Associação Médica Americana.

Em bom rigor, não sendo a SAP uma patologia passível de diagnóstico, devemos focar-nos numa apreensão contextual, que é uma função que estará acometida ao juiz. Afinal será legítimo entender que se trata, efetivamente, de uma construção e, por isso, parece ser de atribuir ao Tribunal a papel principal para ajuizar estas situações, competindo-lhe analisar a prova e a concretização de alguns dos critérios que iremos mencionar posteriormente, por forma a decidir pela existência ou não deste alegado síndrome. Caso contrário, se fosse caracterizada como uma síndrome, a definição de um quadro de distúrbio não competiria aos tribunais, mas antes careceria da intervenção da medicina e das ciências sociais.

Ora, apesar de tudo o que foi exposto *supra*, importa ainda referir, de forma sumária, os critérios avançados por GARDNER para definir a SAP. Desde logo, este conceito apenas se aplicaria a situações em que existisse uma campanha de um dos progenitores para alienar o outro, tendo por base a destruição do vínculo afetivo parental. Assim, o autor definiu oito critérios⁸⁵:

1. “*Campanha para denegrir a pessoa do outro progenitor junto da criança;*
2. *Razões frágeis, absurdas ou frívolas para a rejeição do progenitor;*
3. *Falta de ambivalência;*
4. *O fenómeno do pensador independente;*
5. *Apoio automático da criança ao progenitor alienador;*
6. *Ausência de sentimentos de culpa em relação à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado;*
7. *Presença de encenações encomendadas*

⁸⁴ *Ibidem*, p. 198.

⁸⁵ Cf. GARDNER, Richard, (2002), p. 97.

8. *Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.*”

De salientar que, segundo o autor, o SAP consubstancia-se no resultado produzido na criança e não em razão dos comportamentos adotados pelo progenitor alienador para induzir a perturbação. O autor refere ainda que, as crianças que sofrem de SAP são portadoras da maioria destes sintomas, de modo proporcional, podendo esta ser ligeira, moderada ou severa.

A verdade é que, às críticas já apontadas previamente, acrescem algumas questões relativamente aos critérios apontados pelo autor, criticados pelo seu carácter indeterminado e circular.

3. Respostas do Direito Português à violação do direito ao convívio da criança com os seus progenitores

3.1. Princípio orientadores

A problemática do impedimento, ou até mesmo da recusa, dos menores em privar com um dos progenitores é normalmente transposta para os tribunais, de modo a ser resolvida judicialmente, mais comumente através da dedução de incidentes de incumprimento do regime que foi fixado (ou acordado) pelos progenitores. E, como será de esperar, transpondo este conflito para o tribunal, agravam-se os momentos de ódio e acusações entre os progenitores, o que em nada abona a favor dos menores. Se, por um lado, percebemos a dificuldade dos magistrados subjacente a, simultaneamente, salvaguardar o superior interesse do menor e garantir o cumprimento da relação paterno-filial, sabemos também que estes processos recaem, sobretudo, nesses mesmos interesses.

No entanto, como será do nosso entendimento, a manutenção de laços, que fica prejudicada pela impossibilidade do convívio da criança com um ou ambos os progenitores, é de extrema importância. E, em rigor, é consensual o impacto que um ambiente afetuoso e saudável tem no bem-estar e desenvolvimento de cada um, fundamentalmente durante a infância e adolescência⁸⁶. Contudo, é factual que, “*a personalidade da criança e o seu direito ao livre desenvolvimento são o centro de gravidade da relação parental*”⁸⁷, o que nos leva a compreender que a relação entre a

⁸⁶ Para aprofundamento do tema, SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2014), pp. 318 e 319; RODRIGUES, Almiro, (1994), pp. 54 e 55; e COSTA, Eva Dias, (2005), p. 43.

⁸⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 132.

criança e o progenitor não pode ser imposta aquela, desde logo em situações em que não existe afeto entre ambos, ou até mesmo em casos em que, após essa convivência, a criança surge com sinais claros de perturbação psíquica. Contudo, a verdade é que nem sempre esta necessidade da criança é atendida, e a nossa jurisprudência acaba por ver neste direito de visita um direito dos pais, sacrificando para isso o superior interesse e a vontade dos menores⁸⁸.

Interessa por isso analisar alguns dos princípios que devemos ter por base neste tipo de decisões e que são trazidos pelo art. 4.º da LPCJP e, por remissão, pelo art. 4.º do RGPTC, uma vez que os processos de regulação das responsabilidades parentais se regem pelos princípios inerentes aos processos de promoção e proteção. Para MANUEL GUEDES VALENTE “(o)s princípios consagrados no art. 4.º da Lei n. 147/99 são, necessariamente, uma materialização dos vetores de orientação da intervenção do Estado e da sociedade consagrados no art. 69.º da CRP”⁸⁹.

Face ao que foi exposto, a verdade é que este direito ao convívio está subordinado ao princípio do superior interesse da criança, que é o princípio basilar da proteção da criança⁹⁰, podendo ser limitado ou até mesmo excluído quando for incompatível com este interesse. Neste seguimento, o TRL⁹¹ vem afirmar que a “*negação ou restrição do direito de visita só se justificará quando ocorra fundamento que justifique a aplicação de uma medida limitativa do exercício das responsabilidades parentais (artigo 1918º do CC) ou uma medida inibitória do exercício de tais responsabilidades (artigo 1915º do CC), devendo a restrição ser proporcional à salvaguarda do interesse da criança e a negação constituir a medida de último termo, incumbindo ao progenitor que pretende impedir as visitas, o ónus de prova de que este convívio é prejudicial para a criança*”. Ora, de facto, este princípio funda-se num conceito vago, de tal modo que seguimos o entendimento do TRL⁹² de que este deve determinar-se “*à luz dos instrumentos legislativos, (...) radicando na ideia de procura da solução mais adequada para a criança, aquela que melhor a salvasgarde, melhor promova o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral, bem como a estabilidade emocional, tendo em conta a sua idade, o seu*

⁸⁸ *Ibidem*, p. 133 para aprofundamento do tema e análise de decisões jurisprudenciais neste seguimento.

⁸⁹ SANZ MULAS, Nieves e Manuel Monteiro Guedes VALENTE, (2003), p. 58.

⁹⁰ Ac. TRL, de 10-04-2014, proc. n.º 6146/10.OTCLRS.L1-7, relatora: Rosa Ribeiro Coelho, disponível em www.dgsi.pt.

⁹¹ Ac. TRL, de 19-11-2020, proc. n.º 3562/19.5T8CSC-B.L1-2, relator: Carlos Castelo Branco, disponível em www.dgsi.pt.

⁹² Cfr. AMORIM, Rui, (2009), p. 91; e Ac. TRL, de 03-02-2015, proc. n.º 764/11.6TMLSB-A.L1-7, relatora: Dina Monteiro, disponível em www.dgsi.pt.

enraizamento ao meio sociocultural, mas também a disponibilidade e capacidade dos progenitores em assegurar tais objetivos”, surgindo como um critério operativo⁹³ que se concretiza na ponderação e valoração de todos os elementos em causa. Em bom rigor, os restantes princípios que iremos abordar são concretizações deste superior interesse da criança⁹⁴.

Tal limitação/inibição pode partir da própria vontade da criança, atendendo à sua idade, capacidade de discernimento e maturidade, que deve consentir na realização dessas visitas⁹⁵. Importa aqui frisar que, a idade a partir da qual esta vontade da criança é atendida não tem sido consensual. A verdade é que, a consagração do princípio da audição da criança e participação nos termos da LPCJP não tem um limite fixado. O mesmo já decorria da redação do art. 12.º da CDC, que consagrava um direito à livre expressão da criança atendendo à sua idade, maturidade e discernimento, bem como o seu direito a ser ouvida nos processos que lhe respeitem⁹⁶. Ora, seguindo o entendimento de MARIA CLARA SOTTOMAYOR, *“a lei consagra um princípio geral de audição obrigatória da criança no art. 1.º, al. j), o qual só pode ser derogado através de prova de que a criança não tem maturidade ou capacidade para exprimir a sua vontade, ou de que a audição a prejudica psicologicamente”*⁹⁷. Este tem sido, de facto, o entendimento da nossa jurisprudência⁹⁸, chegando mesmo a entender que, em causa, está um direito da própria criança sendo que incumbe ao tribunal o ónus de justificar a inviabilidade da audição da criança no caso concreto. Além do mais, a audição da criança é de particular importância quando em causa esteja a recusa desta às visitas do progenitor.

Por sua vez, temos o princípio da responsabilidade parental que consiste na criação de condições junto dos pais, através das medidas de promoção e proteção, para que a lacuna nas suas competências parentais seja colmatada por forma a que possam cumprir os seus deveres para com os filhos⁹⁹. Para ROSA CLEMENTE¹⁰⁰, *“este princípio (...) permite a repartição de competência de proteção da criança numa dupla perspetiva. Em primeira linha reconhece-se aos pais o seu direito-dever de prover ao desenvolvimento*

⁹³ CLEMENTE, Rosa, (2009), 50.

⁹⁴ BORGES, Beatriz Marques, (2011), p. 47.

⁹⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), pp. 134 e 135.

⁹⁶ Ac. TRL, de 10-11-2022, proc. n.º 3007/22.3T8LRS-B.L1-6, relatora: Ana de Azevedo Coelho, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 135.

⁹⁸ Para aprofundamento do tema: Ac. STJ, de 14-12-2016, proc. n.º 268/12.0TBMGL.C1.S1, relatora: juíza desembargadora Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁹ RAMIÃO, Tomé D’Almeida, (2017), p. 42.

¹⁰⁰ CLEMENTE, Rosa, (2009), pp. 52 a 54.

integral dos filhos. Depois, em segunda linha, atribui uma responsabilidade ao Estado e à sociedade de assegurarem previamente e disponibilizarem os apoios de que alguns pais careçam para cuidar e educar os seus filhos”.

Este princípio surge inerente ao princípio da prevalência da família, que deverá ser entendido “*não no sentido da afirmação da prevalência da família biológica a todo o custo, mas sim como o assinalar do direito sagrado da criança à família, seja ela a natural (se possível), seja a adotiva, reconhecendo que é na família que a criança tem as ideais condições de crescimento e desenvolvimento e é aquela o centro primordial de desenvolvimento dos afetos*”¹⁰¹. Neste seguimento, sendo a família um direito fundamental constitucionalmente protegido, é reconhecida a prioridade dada à integração da criança no seio de uma família estruturada, natural ou adotiva, em detrimento da separação, e que, a par do afeto, lhe proporcione um crescimento saudável e equilibrado a nível educacional, que o prepare para vida em sociedade. Daqui decorre que, neste âmbito, se deve dar preferência às medidas que visam a integração da criança na família¹⁰². Claro que, este princípio, até talvez mais do que os restantes, está subordinado ao superior interesse da criança, podendo deixar de justificar-se em razão deste, uma vez que tem na sua génese a existência de uma família capacitada para assegurar as necessidades da criança e mantê-la afastada do perigo, o que nem sempre se verifica¹⁰³.

De referir ainda os princípios da intervenção precoce e mínima que, no seguimento do anterior, indicam que a intervenção deve ser atempada e oportuna, logo no momento em que a situação de perigo é conhecida e, simultaneamente, apenas a necessária¹⁰⁴. Denotamos aqui o especial cuidado a ter no âmbito destes processos, de modo a evitar ingerências, excessivas e desproporcionais, de entidades externas, na vida da criança e da sua família.

Nesta linha, do princípio da proporcionalidade e atualidade resulta que a intervenção protetiva tem que ser necessária e adequada à remoção da concreta situação de perigo, evitando-se atuações desajustadas à situação perigosa em que a criança se encontra. A intervenção deve ainda verificar-se enquanto persistir a situação de perigo, sob pena de se revelar inútil e até mesmo ilegal, não produzindo os efeitos necessários.

¹⁰¹ Ac. TRE, de 19-05-2016, proc. n.º 1491/15.OT8PTM.E1, relatora: Assunção Raimundo, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰² *Ibidem*.

¹⁰³ Ac. TRL, de 10-04-14, Proc. n.º 6146/10.OTCLRS.L1-7, relatora: Rosa Ribeiro Coelho, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁴ Ac. TRL, de 18-11-2021, proc. n.º 699/20.1T8SXL-C.L1-2, relator: Carlos Castelo Branco, disponível em www.dgsi.pt.

Do princípio do primado da continuidade das relações psicológicas profundas decorre que, de modo a evitar os danos decorrentes das ruturas súbitas, deve a criança preservar as “*relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência*”¹⁰⁵.

Também o princípio da privacidade, que surgia já do art. 16.º da CDC, vem assegurar à criança a proteção contra qualquer forma de intromissão na sua vida privada, presando-se o respeito pela sua intimidade.

Por fim, o princípio da obrigatoriedade da informação, que refere que tanto as crianças e jovens como os seus progenitores e guardiões legais devem ser informados, sobretudo sobre o modo de intervenção e os direitos que lhes assistem.

3.2. Processo de promoção e proteção

Do disposto do artigo 1.º da LPCJP, retiramos que esta lei tem como objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, a fim de garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral¹⁰⁶. No fundo, a LPCJP coloca a tónica na participação da sociedade e na partilha de responsabilidades relativamente à proteção das crianças e jovens.

De acordo com esta lei, na determinação da medida a adotar para afastar esses perigos, o tribunal deve nortear-se pelos princípios estabelecidos no art. 4.º, destacando-se, primordialmente, o superior interesse da criança, a responsabilidade parental, o primado da continuidade das relações psicológicas profundas, a prevalência da família e audição obrigatória e participação¹⁰⁷. Além disto, a lei não só enumera as circunstâncias com base nas quais podemos afirmar que uma criança se encontra em perigo (artigo 3.º, nº 2, da LPCJP) como também nos indica quais as entidades adstritas à promoção e proteção dos direitos da criança (art. 6.º da LPCJP). Quer isto dizer que, a própria lei define um quadro referencial de perigo¹⁰⁸, estipulando em que casos é que a referida intervenção tem lugar.

Contudo, importa analisar a legitimidade para tal intervenção. Pois se, segundo o princípio da subsidiariedade, compete, em primeira linha, às entidades locais com atribuições em matéria de infância e juventude, que são aquelas que estão mais próximas das crianças e jovens e das respetivas famílias, a verdade é que a referida ação interventiva

¹⁰⁵ Redação do art. 4.º, al. g) da LPCJP.

¹⁰⁶ CLEMENTE, Rosa (2009), p. 23.

¹⁰⁷ Crf. Ac. TRG, de 28-09-2023, proc. n.º 150/21.0T8BCL-G.G1, relator: José Flores, disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁸ CLEMENTE, Rosa, (2009), p. 33.

depende de dois fatores (art. 7.º da lei): o consentimento expresso dos pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e a não oposição da criança ou jovem com idade igual ou superior a 12 anos. No fundo, exige-se um acordo entre todos os intervenientes do processo. Só subsidiariamente é conferida legitimidade para intervir às CPCJ, quando a primeira linha de intervenção não surte o efeito pretendido. Sucede que, atendendo ao disposto dos arts. 4.º e 8.º a 10.º da LPCJP, aos requisitos necessários para a intervenção das entidades locais com atribuições em matéria de infância e juventude, aqui, acresce o pressuposto destas não terem conseguido assegurar de forma adequada e suficiente a remoção do perigo. Só em última *ratio* temos a intervenção judicial, uma vez que apenas terá lugar nos casos previstos nos artigos 11.º, nas suas alíneas a) a g), 38.º, 81.º, n.º 2, 91.º, 92.º, n.º 3, e 96.º da LPCJP.

Ora, face ao que foi dito *supra*, será aqui de questionar se o progenitor alienante consentirá no respetivo processo. A verdade é que, não parece ser de lograr que, na maioria dos casos, perante uma situação em que haja alienação parental, se cumpra o requisito do consentimento uma vez que, aquele que aliena não terá certamente interesse no desenvolver deste processo por comprometer aquele que é o seu objetivo.

Apesar disso, situações há em que estes pressupostos cumulativos estão verificados, pelo que importa referir o *modus operandi* destes processos.

Por conseguinte, caberá analisar esta conjuntura da alienação parental à qual está inerente a violação do direito ao convívio da criança com o progenitor alienado, desde logo, enquadrando-a nas situações de perigo previstas nas alíneas b) e/ou f) do art. 3.º, n.º 2 da LPCJP, relativas aos maus-tratos psíquicos e aos comportamentos que afetem gravemente o equilíbrio emocional da criança, respetivamente.

Ora, no âmbito promoção dos direitos e na proteção da criança é consensual que deve dar-se prevalência às medidas que a integrem em família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável¹⁰⁹.

Vejamos que, as medidas consagradas no art. 35.º, n.º 1 da LPCJP e que podem ser aplicadas pela CPCJ ou pelo Tribunal por forma a remover o perigo, podem dividir-se, em função da sua natureza, em medidas a executar em meio natural de vida, como o serão o apoio junto dos pais (arts. 35.º, n.º 1, al. a), 39.º, 41.º, 42.º, 56.º, 60.º a 63.º); o apoio junto de outro familiar (arts. 35.º, n.º 1, al. b), 40.º, 41.º, 42.º, 56.º, 60.º a 63.º); confiança

¹⁰⁹ Ac. TRP, de 07-03-2022, proc. n.º 604/11.6TMMTS-B.P1, relator: Pedro Damião e Cunha, disponível em www.dgsi.pt.

a pessoa idónea (arts. 35.º, n.º 1, al. c), 43.º, 56.º, 60.º a 63.º); o apoio para a autonomia de vida (arts. 35.º, n.º 1, al. d), 45.º, 56.º, 60.º a 63.º); e medidas a executar em regime de colocação, tal como o acolhimento familiar (arts. 35.º, n.º 1, al. e), 46.º, 57.º, 58.º, 61.º a 63.º); acolhimento residencial (arts. 35.º, n.º 1, al. f), 49.º, 50.º, 51.º a 54.º, 57.º, 58.º, 61.º a 63.º); e confiança a pessoa selecionada para adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção (arts. 35.º, n.º 1, al. g), 38.º-A, 62.º-A). Certo é que, as medidas de promoção e proteção se encontram tipificadas, na medida em que não existem outras passíveis de aplicação além das já expostas, e hierarquizadas, pelo que entendemos que as medidas a executar em meio natural de vida serão aplicadas preferencialmente e em detrimento das restantes¹¹⁰, cumprindo-se assim o princípio da responsabilidade parental e o princípio da prevalência da família.

Nas situações de alienação parental, excepcionando-se casos extremos, parece ser comumente aplicada pela nossa jurisprudência a medida de apoio junto dos pais. De facto, procura manter-se a criança no seu seio biológico, acompanhado de alguém com quem esta já manifeste uma relação de afetividade, privilegiando esses laços afetivos já existentes. A verdade é que, mesmo residindo com o progenitor alienador, a criança pode estar a crescer num ambiente securizante, com afeto e as suas necessidades acauteladas. Assim, com esta medida, propiciam tanto à criança como aos seus pais, a possibilidade de apoio psicopedagógico e social, bem como económico quando assim o careça. Aqui, os pais permanecem adstritos aos deveres e obrigações inerentes ao exercício da função parental, não obstante estarem sujeitos a orientações dadas por técnicos com as quais têm que se comprometer.

Contudo, é facto que nem sempre esta medida é viável e atinge os objetivos pretendidos, porque, além de serem medidas de aplicação temporária, o progenitor alienador se mostra relutante e, por vezes até, mesmo o progenitor alienado não tem condições ou disponibilidade para receber a criança e, apesar do esforço, nada se consegue alterar. Pelo que, verificando-se que os pais não estão disponíveis para esta mudança ou estão incapacitados de exercer a função parental, deve ser dada a oportunidade à criança de crescer junto daqueles que são a sua família alargada, podendo aplicar-se a referida medida de apoio junto de outro familiar, ou, em última *ratio*, uma medida a executar em regime de colocação.

¹¹⁰BARROS, José Pedro, (2020), p. 184.

No fundo, o processo de promoção e proteção, além da prioridade em proteger a criança na decorrência da execução da medida, procura sobretudo auxiliar e trabalhar a sua família para se combaterem todos as incapacidades apresentadas por ela.

3.3. A alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais

No âmbito da alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais importa trazer à colação o novo RGPTC (Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro) e a Proposta de Lei n.º 338/XII que esteve na sua origem. Ora, esta proposta começa, desde logo, por afirmar o contributo do RGPTC na racionalização da regulação do exercício das responsabilidades parentais, passando a dar-se especial atenção aos *“danos psicológicos potencialmente sofridos pelas crianças em contextos de rutura conjugal e, consequentemente, perturbação dos vínculos afetivos parentais”*¹¹¹.

Daqui decorre a possibilidade de qualquer um dos progenitores ou o MP, em representação da criança, instaurar uma ação de alteração das responsabilidades parentais contra o outro progenitor, alegando que o regime de convívios estipulado por acordo homologado está a ser incumprido (art. 41.º do RGPTC). A referida ação pressupõe a verificação de um incumprimento ou a ocorrência de circunstâncias supervenientes que demonstrem que o regime estabelecido deixou de ser adequado a promover os fins visados (art. 42.º do RGPTC).

A verdade é que o entendimento de que *“se o guardião não faculta visitas, então, há que ponderar a alteração da guarda para aquele que as faculte”*¹¹², não parece ser o melhor. De facto, propugnamos a ideia de que, perante situações de alienação parental, em que a criança não apresenta qualquer vínculo com o progenitor alienado, *“não é possível impor, por decisão judicial, a criação (manutenção ou retoma) de laços afectivos, reconhece-se igualmente que sem o convívio entre as pessoas envolvidas esses sentimentos nunca poderão sobrevir, por não terem oportunidade de se desenvolver”*¹¹³. Ora, cremos que, a imediata entrega da criança ao progenitor alienado poderá não satisfazer a vontade desta, podendo não estar ainda reunidas as condições para que isso possa ocorrer de forma não prejudicial. A verdade é que *“o centro do processo deve ser a criança, e não a punição dos pais com a perda da guarda ou das visitas”*¹¹⁴, quer isto

¹¹¹ Crf. Proposta de Lei n.º 338/XII.

¹¹² Ac. TRL, de 21-05-2009, proc. n.º 6425/2008-6, relatora: Graça Araújo, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹³ Ac. TRG, de 19-10-2017, proc. n.º 1020/12.8TBVRL-E.G1, relatora: Maria João Matos, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁴ SOTTOMAYOR, Maria Clara, (2021), p. 251.

significar que não se deve “castigar” o progenitor alienador em detrimento do bem-estar da própria criança. De facto, não é de admitir que se prolongue esta situação de afastamento entre a criança e o progenitor alienado, contudo devemos sempre ter em atenção a prossecução do interesse desta por forma a evitar situações que lhe sejam traumáticas. Antes deve propor-se uma aproximação gradual, atendendo ao resultado dos relatórios sociais e avaliações psicológicas, designadamente, e tal como tem decidido a nossa jurisprudência, mediante contactos telefónicos e videochamadas, passando por visitas supervisionadas, promovendo o restabelecimento da relação afetiva entre ambos. Com efeito, ao progenitor alvo de alienação deve ser dada a possibilidade de estabelecer *“um relacionamento interpessoal gradual e progressivo, que faculte a reconstrução sólida da relação de filiação”*¹¹⁵.

Simultaneamente, não logrará a pretensão de afastar drasticamente a criança do progenitor alienador¹¹⁶, atenta a exclusividade a que está sujeita essa relação, sendo aquele com o qual *a priori* manterá uma forte ligação afetiva, pelo que esse corte abrupto não serve o seu crescimento harmonioso e certamente não será compatível com o superior interesse desta. Desta forma, também o progenitor alienador pode ficar incumbido de algumas medidas, designadamente apoio psicológico ou psiquiátrico, que o auxiliem no combate aos medos e angústias inerentes ao seu comportamento manipulativo¹¹⁷. *“É lamentável uma mudança drástica da residência habitual e das rotinas de vida de uma criança (...) apenas porque os seus progenitores não foram capazes de separar a sua rutura conjugal das suas responsabilidades parentais e, por isso, não podemos deixar de apelar ao bom senso e razoabilidade de ambos no sentido de preservar o seu filho do grau de conflitualidade a que tem sido sujeito. Nessa senda, esperamos que o amor que a mãe nutre pelo seu filho a faça rever os seus padrões de comportamento e a motive a estimular e propiciar o relacionamento do menino com o pai”*¹¹⁸.

Situações há em que a criança nem quebra esse vínculo afetivo com o progenitor alienado, mormente quando estes comportamentos do progenitor alienador ainda estão numa fase inicial, onde nem existe ainda um sentimento de rejeição por parte da

¹¹⁵ Ac. TRP, de 07-12-2018, proc. n.º 23186/15.5T8PRT-B.P1, relatora: Maria Cecília Agante, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁶ Ac. TRE, de 11-04-2012, proc. n.º 612/09.7TMFAR.E1, relatora: Maria Alexandra M. Santos, disponível em www.dgsi.pt.

¹¹⁷ *Ibidem*.

¹¹⁸ *Ibidem*.

criança¹¹⁹. Nesta situações, a resolução desta problemática não levanta grandes questões, dado que não existirá um corte abrupto da relação da criança com um progenitor e a subsequente imposição da criação de novos laços desta com o outro progenitor. Aqui há fundamento para a aplicação de soluções mais ríspidas, como a da alteração da residência da criança para junto do progenitor alienado surtirá.

Após tudo o que foi exposto, importa aqui referir que as providências tutelares cíveis ao abrigo do RGPTC podem coexistir com as providências de promoção e proteção previstas na LPCJP, devendo estes ser apensados quando dizem respeito à mesma criança (art. 11.º do RGPTC e art. 81.º da LPCJP). Com esta redação, o legislador pretendeu evitar a existência de decisões contraditórias¹²⁰, permitindo a articulação harmoniosa das respetivas medidas atendendo ao superior interesse da criança no caso concreto¹²¹.

Capítulo 4: Conclusão

Se, inicialmente, a Família era concebida com uma tónica fortemente patriarcal e hierarquizada, hodiernamente propugnamos por uma Família participativa e democrática fundada na igualdade entre progenitores e com especial ênfase no papel interventivo da criança. Em decorrência desta mudança de paradigma, também as relações familiares sofreram alterações.

Quando se verifica uma rutura familiar, designadamente, através do divórcio, torna-se necessário proceder à regulação das responsabilidades parentais, e consequente fixação da residência dos filhos. A atribuição do exercício destes poderes-deveres dos progenitores, bem como a fixação da residência da criança, que favoreça um em detrimento do outro, pode permitir que, aquele que tem mais influência na vida do filho em razão da convivência, detenha meios para subtrair o outro progenitor do quotidiano deste. A decisão da fixação da residência do menor é umas das questões de maior importância após a rutura, uma vez que, aquele com quem a criança residir, a todo o tempo ou em períodos alternados, tomará as decisões do quotidiano desta.

É neste contexto que pode surgir o fenómeno da alienação parental e, embora não prossigamos o entendimento de GARDNER de que estamos perante uma síndrome, a verdade é que concordamos com a ideia subjacente à sua teoria, sustentando a existência

¹¹⁹ Ac. TRG, de 24-02-2022, proc. n.º 499/10.7TMBRG-K.G1, relatora: Cristina Cerdeira, disponível em www.dgsi.pt.

¹²⁰ RAMIÃO, Tomé D'Almeida, (2017), p. 57.

¹²¹ GUERRA, Paulo, (2010), p. 107; e, em sentido diverso, BORGES, Beatriz Marques, (2014), pp. 177 e 178.

de um comportamento manipulativo do progenitor alienador sobre a criança, promovendo o afastamento emocional do filho face a esse progenitor¹²².

Portanto, quando se verifica uma situação de alienação parental, a sua correção poderá manifestar-se por dois mecanismos, que podem coexistir, designadamente, a alteração da regulação das responsabilidades parentais e o processo de promoção e proteção. A primeira solução parece-nos mais exequível perante situações de transição, em que a criança ainda mantém laços afetivos com o progenitor alienado e, portanto, não se vê forçada a criar uma nova relação com alguém com quem não tem qualquer intimidade e afeto. Surge como a melhor resposta perante os casos em que, aquele progenitor que atua de forma abusiva, não se mostra disponível para adotar uma mudança comportamental. Por seu turno, a segunda solução procura promover uma intervenção junto da família, na medida que aquele que aliena estará sujeito a determinado apoio psicológico, obtendo-se assim resultados bastante favoráveis quando os progenitores se mostram abertos à mudança.

Após a reflexão sobre as respostas dadas pelo Direito Português ao problema da alienação parental que podem pôr em causa direitos dos progenitores alienadores, entendemos que o essencial continua a ser a prossecução do superior interesse da criança. Claro está que, na relação paterno-filial deve ser dada prevalência ao superior interesse da criança em detrimento da satisfação dos direitos constitucionalmente consagrados dos pais à educação e manutenção dos filhos. Se por um lado é verdade que a criança tem um direito constitucional ao contacto com os dois. Quer isto significar que, mesmo entendendo que o progenitor alienador está a prejudicar a relação da criança com o outro progenitor, a verdade é que esta última relação afetiva pode estar já extinta, pelo que não será vantajoso para a criança forçar, de forma súbita e repentina, este convívio.

Será necessário um processo gradual, de intervenção junto da criança, supervisionada sempre por um psicólogo ou psiquiatra, de modo que se consiga desconstruir aquilo que o progenitor alienador programou na criança. Espera-se assim que a relação entre o progenitor alienado e a criança se vá reestabelecendo, sem nunca descurar o superior interesse desta face aos danos que a imposição do convívio com o progenitor alienado e o afastamento do progenitor alienante podem criar nela.

¹²² Ac. TRG de 19-10-2024, proc. n.º 1020/12.8TBVRL-E.G1, relatora: Maria João Matos, disponível em www.dgsi.pt.

Referências bibliográficas

I. Livros / Capítulos de Livros

- AGUILAR, José Manuel, “*Síndrome da Alienação Parental*”, Casal de Cambra: Caleidoscópio, 2008.
- AMORIM, Rui, “*O interesse do menor, um conceito transversal à jurisdição da família e crianças*”, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, sem. 2.º, 2009.
- BARROS, José Pedro, “*A criança em perigo e a promoção e proteção dos seus direitos - multiplicidade na intervenção*”, 1.ª Ed. Atualizada, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2020.
- BOLIEIRO, Helena e Paulo GUERRA, “*A criança e a família – uma questão de direito (s) – visão prática dos principais institutos do direito da família e das crianças e jovens*”, 2.º Ed. atualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 2014.
- BORGES, Beatriz Marques, “*Proteção de Crianças e Jovens em Perigo*”, 2.ª Ed., Coimbra: Almedina, 2011.
- CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de, “*A Síndrome de Alienação Parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações*”, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.
- CHEVRAND, Márcia, “A mudança como instrumento afetivo do cuidado” in *Cuidado e Afetividade: projeto Brasil/Portugal*, organizado por Tânia Silva Pereira, António Carlos Mathias Coltro e Guilherme de Oliveira, São Paulo: Atlas, 2017.
- CINTRA, Pedro e outros, “Síndrome de alienação parental: realidade médico-psicológica ou jurídica?”, in *Revista Julgar n.º 7*, 2009.
- CLEMENTE, Rosa, “*Inovação e Modernidade no Direito dos Menores – A Perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*”, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

- COELHO, Alberto Baltazar, “Delimitação de Aplicação dos Processos Tutelares de Regulação de Exercício do Poder Paternal e de Alimentos Devidos a Menores”, in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, 1986, Ano XXVIII.
- COSTA, Eva Dias, “*Da relevância da culpa nos efeitos patrimoniais do Divórcio*”, Coimbra: Almedina, 2005.
- DINIZ, João Seabra, “Família lugar dos afectos” in *Estudos em Homenagem a Rui Epifânio*, Coordenação de Armando Leandro, Álvaro Laborinho Lúcio e Paulo Guerra, Coimbra: Almedina, 2010.
- FEITOR, Sandra Inês, “Alienação Parental — Novos Desafios: Velhos Problemas”, in *Revista JULGAR n.º 24*, 2014.
- FERREIRA, M. Elisabete, “*Violência Parental e Intervenção do Estado: a questão à luz do direito português*”, Porto: Universidade Católica Editora, 2016.
- GARDNER, Richard, “Parental Alienation Syndrome vs. Parental Alienation: Which Diagnosis Should Evaluators Use in Child-Custody Disputes?”, in *The American Journal of Family Therapy*, 2002.
- GOMES, Ana Sofia, “*Responsabilidades Parentais*”, Lisboa: Quid Juris, 2009.
- GOMES, Joana Salazar, “*O Superior Interesse da Criança e as Novas Formas de Guarda*”, Lisboa: Universidade Católica Portuguesa, 2017.
- GUERRA, Paulo, “A Lei Tutelar Educativa – Para onde vais?”, in *Revista JULGAR n.º 11*, Lisboa, 2010.
- KURK, Edward, “Arguments for an Equal Parental Responsibility Presumption in Contested Child Custody”, in *The American Journal of Family Therapy*, Vol. 40 (1), 2012.
- LEAL, Ana Teresa *et alli*, “*Poder Paternal e responsabilidades parentais*”, Lisboa: Quid Iuris, 2010.
- LEITE RODRIGUES, Hugo Manuel, “*Questões de Particular importância no exercício das Responsabilidades Parentais*”, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

- MARTINS, Rosa, “Responsabilidades Parentais no Século XXI: A tensão entre o direito e a participação da criança e a função educativa dos pais”, in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 5, n.º 10, 2008.
- . “*Menoridade, (In)capacidade e Cuidado Parental*”, Coimbra Editora: Coimbra, 2008.
- MIRANDA, Jorge e Rui MEDEIROS, “*Constituição Portuguesa Anotada*”, Tomo I, 2.^a Ed., Coimbra: Coimbra Editora, 2010.
- OLIVEIRA, Guilherme de, “*Textos de Direito da Família para Francisco Pereira Coelho*”, Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, fevereiro de 2016.
- . “*Manual de Direito da Família*”, Reimpressão, Coimbra: Almedina, 2020.
- PINHEIRO, Jorge Duarte, “*O Direito da Família Contemporâneo*”, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2010.
- PRATA, Ana e Cláudia TRINDADE, “*Código Civil Anotado*”, Vol. II, 2.^a Ed, Coimbra: Almedina, 2019.
- RAMIÃO, Tomé D’Almeida, “*Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Anotada e Comentada*”, 7.º Ed. (revista e atualizada), Lisboa: Quid Juris, 2014.
- . “*Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: Anotada e Comentada*”, 8.º Ed., Lisboa: Quid Juris?, 2017.
- RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto, “*Amor de Pai*”, Lisboa: Dom Quixote, 2006.
- RODRIGUES, Almiro, “Direitos da Criança: o legislado e o vivido”, in *Infância e Juventude* n.º 3, Lisboa, 1994.
- SANZ MULAS, Nieves e VALENTE, Manuel Monteiro Guedes, “*Direito de menores: estudo Luso-Hispânico sobre menores em perigo e delinquência juvenil*”, Lisboa: Âncora Editora, 2003.
- SOTTOMAYOR, Maria Clara, “A Situação das Mulheres e das Crianças 25 Anos Após a Reforma de 1977”, in *Comemorações dos 35 Anos do Código Civil e dos 25 Anos da Reforma de 1977*, Vol. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

-. “*Temas de Direito das Crianças*”, Coimbra: Almedina, 2014.

-. “*Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*”, 8.^a Ed, revista, aumentada e atualizada, Coimbra: Almedina, 2021.

TORRES, Amália, “As atuais formas de família (sociologia da família)”, in *A tutela cível do superior interesse da criança*, TOMO III, Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2014.

XAVIER, Rita Lobo, “Família, direito e lei”, in *Léxico da família: termos ambíguos e controversos sobre família, vida e aspectos éticos*, Cascais: Principia, 2010.

-. “*O Público e o Privado no Direito da Família*”, in *Revista Portuguesa de Filosofia*, Vol. 70, Braga: Aletheia – Associação Científica e Cultura, 2014.

-. “*Família, Essência e Multidisciplinariedade*”, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2016.

-. “*O Casamento: conceito de casamento e sistema matrimonial*”, s.l., 2022.

-. “Conceito essencial de casamento e sistema matrimonial português – evolução legal e oportunidade disruptiva”, in *Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa De Carvalho*, Porto: Universidade Católica Editora, 2022.

II. Jurisprudência

Acórdão do TRC, de 31-01-2006, proc. n.º 4027/05 (Hélder Roque).

Acórdão do TRC, de 30-05-2023, proc. n.º 1362/18.9T8CLD-A.C1 (Maria João Areias).

Acórdão do TRC, de 13-12-2023, proc. n.º 3784/19.9T8LRA-A.C1 (Rui Moura).

Acórdão do TRE, de 11-04-2012, proc. n.º 612/09.7TMFAR.E1 (Maria Alexandra M. Santos)

Acórdão do TRE, de 19-05-2016, proc. n.º 1491/15.0T8PTM.E1 (Assunção Raimundo).

Acórdão do TRE, de 28-04-2022, proc. n.º 3190/15.4T8FAR-E.E1 (Maria Domingas).

Acórdão do TRG, de 12-01-2017, proc. n.º 996/16.0T8BCL-D.G1 (Eva Almeida).

Acórdão do TRG, de 24-02-2022, proc. n.º 499/10.7TMBRG-K.G1 (Cristina Cerdeira)

Acórdão do TRG, de 28-09-2023, proc. n.º 150/21.0T8BCL-G.G1 (José Flores).

Acórdão do TRG de 19-10-2024, proc. n.º 1020/12.8TBVRL-E.G1 (Maria João Matos)

Acórdão do TRL, de 21-05-2009, proc. n.º 6425/2008-6 (Graça Araújo).

Acórdão do TRL, de 10-04-14, Proc. n.º 6146/10.OTCLRS.L1-7 (Rosa Ribeiro Coelho).

Acórdão do TRL, de 03-02-2015, proc. n.º 764/11.6TMLS-B.A.L1-7 (Dina Monteiro).

Acórdão do TRL, de 12-04-2018, proc. n.º 670/16.8T8AMD.L1-2 (Ondina Carmo Alves).

Acórdão do TRL, de 05-11-2019, proc. n.º 3988/14.0T8VIS-B.C1 (Carlos Moreira).

Acórdão do TRL, de 19-11-2020, proc. n.º 3562/19.5T8CSC-B.L1-2 (Carlos Castelo Branco).

Acórdão do TRL, de 18-11-2021, proc. n.º 699/20.1T8SXL-C.L1-2 (Carlos Castelo Branco).

Acórdão do TRL, de 10-11-2022, proc. n.º 3007/22.3T8LRS-B.L1-6 (Ana de Azevedo Coelho).

Acórdão do TRP, de 07-12-2018, proc. n.º 23186/15.5T8PRT-B.P1 (Maria Cecília Agante)

Acórdão do TRP, de 07-03-2022, proc. n.º 604/11.6TMMTS-B.P1 (Pedro Damião e Cunha).

Acórdão do TRP, de 29-09-2022, proc. n.º 1777/21.5T8GDM.P1 (Isoleta de Almeida Costa).

Acórdão do TRP, de 05-06-2023, proc. n.º 1/22.8T8MTS-A.P1 (Manuel Domingos Fernandes).